



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

#### Emenda Supressiva nº \_\_\_\_/2012

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.”

**Suprima-se** o art. 3º do PL n.º 4363 de 2012, que assim está redigido:

*“Art. 4.º O enquadramento previsto no art. 5.º da Lei n.º 8460, de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam as classes “A” e “B” da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com efeitos financeiros a contar da data da publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4.º e no Anexo III da Lei n.º 9421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3.º e no Anexo II da Lei n.º 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e no Anexo V da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006.”*

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz com base na prerrogativa parlamentar de exercício do poder de emenda aos projetos de lei apresentados nesta Casa, – que é inerente à atividade legislativa - (ADI 973-MC/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) mesmo quando sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado; sendo que, neste caso, não se aplica a vedação regimental (Art. 124, II do RI).

*A proposta ora veiculada no art. 3º do PL 4363/2012 é absolutamente ilegal e inconstitucional.*

*De fato, é cediço que a estabilidade do servidor é no serviço público e não no cargo, o que propicia o seu reenquadramento nas hipóteses de extinção do cargo que ocupa.*

*É preciso ressaltar, no entanto, que a migração para novo cargo só é admissível se o cargo em extinção e o novo cargo tiverem por pressuposto, como exigência de ingresso, o mesmo nível de escolaridade, caso contrário, o servidor titular do cargo em extinção deverá continuar a ocupá-lo até a sua vacância, sob pena de investi-lo em cargo diverso sem concurso público, dando azo a uma evidente inconstitucionalidade (artigo 37, II da CF/88).*

*A vingar a proposta veiculada no protesto, ficará esvaziado o **escopo previdenciário** das Emendas Constitucionais ns. 41, de 2003 e 47, de 2005 (quanto ao cumprimento dos requisitos de permanência de 10 anos na carreira e 5 anos no cargo; e 15 anos na carreira e 5 anos no cargo, respectivamente).*

*Com efeito, as aludidas Emendas Constitucionais tiveram por única finalidade **implementar uma técnica matemático-financeira** que ao mesmo tempo:*

*a) propicie a paridade plena de tratamento entre os servidores que contribuem e contribuíram da mesma forma para a previdência;*

*b) impeça, veementemente, que determinado servidor que não contribuiu da mesma forma (vg. auxiliares) venha a se beneficiar dos mesmos direitos previdenciários de outro cargo (vg. técnicos);*

*Embora seja o óbvio ululante, infelizmente, no Brasil persiste a premente necessidade do legislador se valer da recorrente ferramenta da positivação de regras para evitar que eventuais manobras venham permitir que um servidor de cargo elementar ou intermediário obtenha as mesmas vantagens e benefícios previdenciários do cargo intermediário ou superior, para o qual não contribuiu.*

*Nesse caso, qualquer regra que disponha de modo contrário, a par de ir contra o intuito do legislador, ofende o Texto Constitucional.*

*Caso a Administração Pública, no âmbito do Poder Judiciário, como sugere a justificativa registrada no PL ao tratar da referida matéria, esteja reiteradamente propiciando, por meio de atos administrativos, o reenquadramento com foros de investidura sem concurso público, alocando servidores titulares de cargo em extinção em cargo novo com exigência de formação diversa do transformado, estará legitimando um verdadeiro trem da alegria, com um crasso prejuízo ao orçamento público, aprofundando a crise institucional e dificultando o objetivo de excelência na gestão pública e gerenciamento buscado pelos cidadãos brasileiros.*

*Enquanto servidores públicos que somos todos, devemos ceder apenas às Leis e não aos vícios.*

*Dessa forma, impõe-se a SUPRESSÃO do art. 3º, como ora proposto, para que se afaste a inadequação sistêmica e lógica do PL 4363, de 2012.*

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2012.

**REINALDO AZAMBUJA**

Deputado Federal

PSDB/MS